



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2020.

**Comunicação: 118/2020**

**PROCESSO Nº 052/2020**

**MANDADO DE GARANTIA COM PEDIDO DE LIMINAR**

**IMPETRANTE: EC RIO SÃO PAULO**

**IMPETRADO: ATO DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMPETIÇÕES Sr.**

**MARCELO CARLOS VIANNA**

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Garantia com pedido de liminar, contra ato do Diretor do Departamento de Competições Sr. Marcelo Carlos Vianna, publicado no dia 17 de setembro de 2020, através da Resolução da Diretoria nº 018/2020

Alega o Impetrante que a referida resolução determinou a suspensão do Impetrante do campeonato da Série B1 de profissionais, autorizando somente o seu retorno a partir da terceira rodada, devido



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

apresentar irregularidade no que pertine à sua adimplência junto à FERJ.

Aduz que, na partida válida pela primeira rodada do campeonato mencionado, ocorrido em 19/09/2020, contra o Duque de Caxias FC, o impetrante sagrou-se perdedor por WO tendo em vista a publicação da RDI 18.

### **É O RELATÓRIO**

Preliminarmente, cumpre a análise do pedido de medida liminar.

Após detida análise dos autos, vislumbro, no caso em tela, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos ensejadores ao deferimento da liminar pretendida.

Observa-se, pela narrativa dos fatos e provas colacionadas aos autos que não há prejuízo ao deferimento da medida, o que não se pode considerar ao reverso.

A questão que ora se submete à presidência cinge-se, apenas, à medida cautelar pretendida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Indene de dúvida, porém, que o mérito da demanda deva ser julgado pelo colegiado.

Sendo assim, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, tão somente para suspender a homologação do resultado da partida contra o Duque de Caxias, válida pela primeira rodada do campeonato carioca da série B1, em que foi decretado o WO ao impetrante.**

Com relação à remarcação da partida, constitui tema de mérito da demanda, que somente pode ser apreciado pelo Colegiado, em dilação probatória ampla e análise das provas de forma minuciosa, respeitando-se a ampla defesa e o contraditório.

Intime-se o Impetrado para apresentar defesa.

Dê-se ciência à douta Procuradoria.

Dê-se ciência à FFERJ do inteiro teor da decisão.

Á Secretaria para sorteio do relator imediatamente.

Inclua-se o feito em pauta em caráter de URGÊNCIA, face ao andamento do campeonato, após cumpridas as formalidades legais.

Registre-se. Intime-se. Publique-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2020.

**RENATA MANSUR FERNANDES BACELAR**

**PRESIDENTE TJD/RJ**